

PARECER Nº 286/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.005199/2012-50
INTERESSADO: PAN-TAXI AEREO MS LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, por portar conjunto de primeiros socorros em desacordo com a regulamentação.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00065.005199/2012-50	648031154	06624/2011	PAN-TAXI AEREO MS LTDA	13/07/2011	21/11/2011	04/06/2012	29/04/2015	23/03/2016	R\$ 7.000,00	07/04/2016

Enquadramento: na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, associado ao item "b" do RBAC 135.177.

Infração: Portar conjunto de primeiros socorros em desacordo com a regulamentação

Proponente: Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, lavrado em face da empresa PAN-TAXI AEREO MS LTDA, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade, conforme descrita nos termos do Auto de Infração (AI) nº 06624/2011, por portar conjunto de primeiros socorros em desacordo com a regulamentação, com a seguinte descrição:

Durante a realização de auditoria de acompanhamento de base principal nacional, prevista no Programa de Trabalho Anual 2011 da GVAG/SP, foi constatada a seguinte irregularidade: conjunto de primeiro socorros em desacordo com a norma (requisitos: RBAC 135.177 "b").

2. O auto de infração foi capitulado na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, associado ao item "b" do RBAC 135.177.

3. A materialidade da infração está caracterizada no Relatório de Fiscalização nº 746/2011GVAG -SP (fl.2), substanciada durante a auditoria de acompanhamento da base principal nacional da empresa, prevista no Programa de Trabalho Anual 2011 da GVAG.

4. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

5. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes** - A fiscalização apurou que a empresa PAN-TAXI AEREO MS LTDA mantém o conjunto de Primeiros Socorros em desacordo com a norma (requisito RBAC 135.177, item b (fl.2)).

6. **Da ciência e da Defesa Prévia** - Cientificada do Auto de Infração em 04/06/2012, fls. 41, apresentou defesa prévia em 25/06/2012, na qual argui, inicialmente, que a auditoria não foi realizada na Base Principal da empresa, e sim no box do Aeroporto Internacional de Campo Grande -MS. Em adição, argui não ser possível a auditoria afirmar que o conjunto de primeiros socorros estava em desacordo, na medida em que se encontrava lacrado. E, em momento algum, os fiscais pediram para rompê-lo, apenas se pautaram nos documentos (lista) exigidos pela legislação.

7. Em adição, sustenta, que o Plano de ações Corretivas enviado no Sistema GIASO foi considerado solucionado, e que enviou a documentação demonstrando a correção da não conformidade apontada pela fiscalização.

8. Diante dessas alegações pede a anulação do auto de infração.

9. **Da Decisão de Primeira Instância** - O setor competente em decisão motivada (fls. 50 a 53) confirmou o ato infracional, nos termos da alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA e aplicou sanção no patamar médio de R\$ 7.000, 00 (sete mil reais), devido a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes.

10. **Das razões de recurso** - Ao ser notificada da decisão de primeira instância em 23/03/2016 (fl. 77), a interessada protocolou recurso nesta Agência em 07/04/2016 (fls. 86/92), no qual reitera suas alegações de defesa prévia, e enfatiza o fato de não terem sido cometidas as não conformidades, já que todas elas foram solucionadas. Por fim, argui cerceamento de defesa, pelo fato de a empresa estar extinta na época da notificação. Nesses termos, pede o arquivamento dos autos.

11. **Da Decisão de Segunda Instância** - Em 18/09/2018, esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância ao analisar os autos constatou que a empresa **PAN TAXI AEREO MS LTDA** teve sua baixa no curso deste processo, e como não foi identificado nos autos se a empresa submetera o Distrato Social previamente à aprovação da Agência, antes de levá-lo à Junta Comercial. Sendo esta comunicação prévia, condição para tornar a baixa da empresa regular, consoante o Parecer n. 00148/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU.

12. Esta assessoria, diante das incertezas dos fatos, tendo como premissa assegurar ao interessado o direito de manifestar suas legítimas posições e expectativas das imputações que lhe são formuladas nos autos. Convertem os autos em Diligência à **Gerência Técnica de Outorgas de Serviços Aéreos - GTOS**, para nos informar se a empresa PAN TAXI AEREO MS LTDA submeteu previamente à aprovação da Agência o distrato da empresa, com o intuito de assegurar a defesa do interessado em eventuais futuras notificações nos autos.

13. **Da Resposta da Diligência** - Em 24/09/2018 a Gerência Técnica de Outorgas de Serviços Aéreos - GTOS nos informou que não constam em seus sistemas qualquer alusão a eventual Distrato Social encaminhado pela empresa para anuência daquela Gerência. Em adição, informa que a última modificação contratual da sociedade é a de nº 6, datada de 02/07/2015.

14. **É o relato.**

PRELIMINARES

15. **Das Alegações do interessado e do cotejo dos argumentos de Defesa**

16. A empresa interessada, após ciência quanto ao referido Auto de Infração, apresenta sua defesa, a qual foi *adequadamente analisada* pelo setor de decisão de primeira instância, conforme se pode observar, em síntese, pelos trechos das referidas considerações, descritos a seguir:

17. No tocante a alegação de que a infração fora constatada no Box do Aeroporto de Campo Grande e não na Base Principal, apontou que consta no auto de infração de forma clara o Local em que a infração foi constatada. Ressaltou que o RBAC 119, SEÇÃO 1119.3 dispõe o seguinte:

119.3 Definições
Para os propósitos deste RBAC e dos demais RBAC que regem a operação de aeronaves (RBAC operacionais) são válidas as definições do RBAC 01 e os termos abaixo têm os seguintes significados:

(...)

(e) Base principal de operações significa o aeródromo onde se localizam as principais instalações operacionais de um detentor de certificado (hangares, aeronaves, pontos de embarque e desembarque de passageiros, etc.). Pode, ou não, ser no mesmo local da sede administrativa e/ou da base principal de manutenção. Para os fins deste regulamento, deve ser a sede operacional citada em

18. Nesses termos afasta-se as alegações apresentadas na defesa prévia pela interessada.
19. **Das contrarrazões recursais - Arguição de Cerceamento de Defesa e do Direito ao Contraditório**
20. Sobre a alegação de vício na notificação, pelo fato de a empresa estar extinta. Destaco que o elemento essencial à verificação da regularidade da extinção da citada empresa é a comunicação prévia ao setor competente desta Agência - a Gerência Técnica de Outorgas de Serviços Aéreos - GTOS sobre o Distrato da empresa, consoante entendimento esposado no Parecer n. 00148/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU.
21. Com o intuito de subsidiar esta análise e obter esta informação esta Assessoria converteu os autos em Diligência à **Gerência Técnica de Outorgas de Serviços Aéreos - GTOS**, para nos **informar se a empresa PAN TÁXI AÉREO MS LTDA submeteu previamente à aprovação da Agência o distrato da empresa**, com forma de garantir o direito de defesa do interessado em eventuais futuras notificações dos autos.
22. Em resposta, a Gerência Técnica de Outorgas de Serviços Aéreos - GTOS nos informou que não constam em seus sistemas qualquer alusão a eventual Distrato Social encaminhado pela empresa para anuência da Anac. Em adição, informa que a última modificação contratual da sociedade é a de nº 6, datada de 02/07/2015.
23. Diante disso, afasta-se a alegação do interessado acerca do vício na Notificação.
24. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.
25. **Fundamentação - Mérito e Análise das Alegações do Interessado.**
26. **Quanto à fundamentação da matéria**
27. A infração foi capitulada no artigo 302, III, "e" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica -CBA, que dispõe o seguinte:
28. Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
29. (...)
30. III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
31. (...)
32. e) e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

O item (b) do RBAC 135.17, dispõe:

135.177 Requisitos de equipamentos de emergência para aeronaves tendo uma configuração para passageiros com mais de 19 assentos

(a) Somente é permitido operar uma aeronave tendo uma configuração para passageiros com mais de 19 assentos se essa aeronave possuir a bordo equipamentos de emergência que devem ser prontamente acessíveis aos tripulantes na cabine de comando ou de passageiros, cuidadosamente guardados em local seguro e livre de poeira, umidade ou temperaturas que possam danificá-los.

(b) De acordo com o parágrafo (a) desta seção, o detentor de certificado deve levar a bordo os seguintes equipamentos de emergência:

(1) um conjunto de primeiros socorros, aprovado, para tratamentos de ferimentos possíveis de ocorrer a bordo ou em acidentes menores, contendo os seguintes itens:

(i) uma lista do conteúdo;

(ii) swabs ou algodões antissépticos (pacote com 10);

(iii) atadura simples ou adesiva: 7,5 cm x 4,5 m (ou tamanho aproximado);

(iv) atadura triangular e alfinetes de segurança (tipo "de fraldas");

(v) compressa para queimaduras: 10 cm x 10 cm (ou tamanho aproximado);

(vi) compressa estéril: 7,5 cm x 12 cm (ou tamanho aproximado);

(vii) gaze estéril: 10,4 cm x 10,4 cm (ou tamanho aproximado);

(viii) fita adesiva: 2,5 cm (rolo);

(ix) fitas (curativos) adesivas estéreis (ou equivalente);

(x) toalhas pequenas ou lenços umedecidos com substâncias antissépticas;

(xi) protetor (tampão), ou fita, ocular;

(xii) tesoura de ponta redonda com lâminas de comprimento inferior a 6 cm medidos a partir do eixo;

(xiii) fita adesiva, cirúrgica: 1,2 cm x 4,6 m;

(xiv) pinças;

(xv) luvas descartáveis (múltiplos pares);

(xvi) termômetros (não mercurial);

(xvii) máscara de ressuscitação boca-a-boca com válvula unidirecional;

(xviii) ressuscitador/reatimador (AMBU) em silicone.

33. O rol é taxativo no que se refere aos equipamentos necessários e obrigatórios que devem estar acessíveis à tripulação para atender eventuais emergências no voo.
34. **Das Alegações do interessado e do cotejo dos argumentos de Defesa**
35. Quanto a alegação de que providenciou as correções das não conformidades, é importante citar que na data da fiscalização o conjunto de primeiros socorros em desacordo com a regulamentação conforme constatado pela fiscalização. E o fato do zíper estar com defeito no momento da autuação, é um detalhe que colocaria em risco a tripulação e passageiros caso houvesse uma emergência.
36. No tocante às questões trazidas em recurso complemento que o Auto de Infração foi lavrado por Inspetor da Aviação Civil – INSPAC credenciado desta Agência, matrícula A-1966, especialidade operações, que designa o servidor como Inspetor de Aviação Civil – INSPAC, por haver concluído de forma satisfatória a Capacitação de Treinamento em Serviço (OJT), conforme exigência do Programa de Capacitação de Inspectores de Segurança Operacional (PCISOP).
37. Observa-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 06, de 20 de março de 2008, que regula o credenciamento do Inspetor de Aviação, dispõe em seu artigo 1º a seguinte redação:

IN ANAC nº 06/2008

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 1º As atividades de fiscalização da aviação civil são realizadas pelo Especialista e pelo Técnico em Regulação de Aviação Civil dentro de suas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Enquanto não houver quantitativo suficiente de Especialistas e Técnicos em Regulação de Aviação Civil no quadro efetivo de servidores da ANAC, as atividades de fiscalização podem ser realizadas por pessoas credenciadas nos termos do art. 197 da Lei nº 7.565, de 1986, mediante a realização de teste de capacitação.

Em adição, o inciso III do §2º do artigo 1º da Lei nº 9.784/99 dispõe, que o fiscal de aviação civil ao exercer sua atividade fiscalizatória, representa a autoridade de aviação civil naquele momento, com o poder de decisão, de aplicar ou não as providências administrativas previstas, em conformidade com a lei, a norma e a situação fática.

38. Assim, afasta-se a alegação da interessada quanto à incompetência do autuante ou qualquer descumprimento do art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, na medida em que restou comprovado que o inspetor de aviação civil, que lavrou o referido auto de infração (fl.01), tem competência para o exercício do poder de polícia desta ANAC.
39. Acerca da alegação de não estar no rol das concessionárias ou permissionárias, o referido ato infracional foi enquadrado na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA, de modo a se estabelecer a subsunção à conduta descrita como motivação do ato infracional. O artigo 302 do CBA dispõe que:

A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) III – Infrações imputáveis à concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos: (...) o) infringir as normas que disciplina o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário; (...) (grifos nossos)

40. As empresas de transporte aéreo não-regular (táxi aéreo) se enquadram dentre aquelas dispostas no inciso III, pois, apesar de serem consideradas autorizadas pelo CBA, não há como se fazer uma interpretação restritiva, sob pena, do contrário, inviabilizarmos a fiscalização de tais empresas, nas diversas infrações dispostas. Esta questão já foi intensamente debatida no passado, mas solidificada com a promulgação em 05 de outubro de 1988 da Constituição da República Federativa do Brasil, da qual

poderemos retirar os dispositivos abaixo in verbis:

CR/88 Art. 21. Compete à União: (...) XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: (...) c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária; (...) (grifos nossos)

41. Dai depreende-se a competência da União na exploração da navegação aérea, podendo ser sob a forma direta ou, se indireta, sob a forma de concessão, permissão ou autorização. O referido dispositivo engloba toda a navegação aérea, podendo abranger a resultante da prestação de serviço público ou, também, a navegação aérea privada (particular).

42. Com base nas informações contidas no Relatório de Fiscalização, e respaldo nos documentos acostados aos autos, inclusive reconhecido pela própria empresa em sua defesa, de que esta não apresentou na data da inspeção o Manifesto de Carga

43. Aponto que o ato administrativo tem presunção de legalidade e certeza além do fato de que as informações apresentadas pela fiscalização desta Agência se revestem de fé pública, apesar de não se tratar de regra absoluta, admitindo prova em contrário, cabe ao interessado a prova dos fatos que alega, nos termos do artigo. 36 da Lei 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal

44. **Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999** Na medida em que Administração Pública só pode atuar nos termos da lei, com a finalidade de atingir o interesse público. Suas decisões deverão observar rigorosamente o princípio da razoabilidade como regra de controle da atividade administrativa. Cabe ao administrador público atuar dentro dos critérios de racionalidade nos valores fixados como sanções.

45. Pelo exposto, as alegações da interessada não afastam a infração em apreço.

46. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

47. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

48. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

49. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

50. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso do artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 13/07/2011 - que é a data da infração ora analisada.

51. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC (2473723) dessa Agência, restou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, verifica-se a hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

52. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

53. Dada a existência de circunstância atenuante aplicável ao caso, sugere-se que a sanção a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da Tabela III, do Anexo II, "e" da Resolução ANAC nº 25/2008.

54. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa R\$ 7.000,00 (sete mil reais) sugiro a diminuição do valor para o patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por estar dentro dos limites determinados à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

55. **CONCLUSÃO**

56. Pelo exposto, sugiro por **Dar Provimento Parcial ao recurso**, diminuindo a sanção para o **patamar mínimo de R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), em face de PAN-TAXI AEREO MS LTDA, conforme quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
00065.005199/2012-50	648031154	06624/2011	PAN-TAXI AEREO MS LTDA	13/07/2011	Portar conjunto de primeiros socorros em desacordo com a regulamentação	na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, associado ao item "b" do RBAC 135.177.	R\$ 4.000,00

57. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: Rua Nelson Borges de Barros, nº 56 Caranda Bosque - Campo Grande - MS - CEP 79.032-190 - Brasil, conforme às fl. 77.

58. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

59. **Submete-se ao crivo do decisor.**

60.

Hildenise Reinert
Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 05/12/2018, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2478884** e o código CRC **76DC8842**.

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 275/2018PROCESSO Nº 00065.005199/2012-50
INTERESSADO: PAN-TAXI AEREO MS LTDA

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (2478884) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Trata-se de recurso interposto pela empresa PAN-TAXI AEREO MS LTDA, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, sem atenuante e sem agravante, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por portar conjunto de primeiros socorros em desacordo com a regulamentação, circunstância que viola alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, associado ao item "b" do RBAC 135.177.
5. Consta-se que os fatos alegados pela fiscalização subsomem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, "in casu" encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar materialidade da infração. As alegações apresentadas pelo interessado não podem afastar o cristalino ato infracional.
6. Entendo que a proposta de decisão fundamentou bem o caso, de modo e afastar as alegações do interessado, consubstanciando e confirmando a prática da infração, tal como inexistência de vício ao longo de todo o processo, em especial da decisão condenatória aplicada pela primeira instância.
7. No concernente a dosimetria aplicada, em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC (2473723) desta Agência, restou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, verifica-se a hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção para o patamar mínimo de e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor previsto, à época dos fatos, para a hipótese da Tabela III, do Anexo II, "e" da Resolução ANAC nº 25/2008.
8. Dosimetria proposta adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".
9. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
10. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016. **DECIDO:**
 - **Dar Provimento Parcial ao ao Recurso**, minorando a sanção aplicada pelo Setor de Primeira Instância administrativa para o patamar mínimo de 4.000,00 (quatro mil reais), dada a existência de circunstância atenuante, por portar conjunto de primeiros socorros em desacordo com a regulamentação, circunstância que por sua vez viola a alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, associado ao item "b" do RBAC 135.177, nos seguintes termos:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
00065.005199/2012-50	648031154	06624/2011	PAN-TAXI AEREO MS LTDA	13/07/2011	Portar conjunto de primeiros socorros em desacordo com a regulamentação	alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, associado ao item "b" do RBAC 135.177.	R\$ 4.000,00

11. À Secretaria.
12. Notifique-se.
13. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância SubstitutoDocumento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 06/12/2018, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2486196** e o código CRC **0C9DEDF0**.